

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 063, de 20 de setembro de 1990.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 085, de 04/06/1990, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para indicação de massa, o modelo ID-10.000 de dispositivo indicador eletrônico digital, marca FILIZOLA, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da sua instalação em instrumento de pesagem.

1 CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS:

1.1 Fabricante: Filizola - Balanças Industriais S/A

Endereço: Rua Kari, 450, Guarulhos-SP.

1.2 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico digital, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital.

1.3 Marca: FILIZOLA

1.4 Modelo: ID-10.000

1.5 Número máximo de divisões: 10.000

1.6 Indicações fornecidas:

1.6.1 Massa medida: Indicada por meio de até 6(seis) dígitos luminosos.

1.6.2 Subcarga: Indicada através da visualização dos segmentos horizontais de cada dígito, piscando intermitentemente, quando da ligação, inicial do instrumento ou através da visualização dos segmentos horizontais inferiores de cada dígito, piscando intermitentemente, quando o instrumento estiver em operação, significando alívio na célula de carga.

1.6.3 Sobrecarga: Indicada através da visualização dos segmentos horizontais de cada dígito, piscando intermitentemente, quando da ligação inicial do instrumento ou através da visualização dos segmentos horizontais superiores de cada dígito, piscando intermitentemente, quando o instrumento estiver em operação, significando que a carga aplicada é superior a carga máxima programada.

1.6.4 Legendas: ZERO, TARA e de I a IV, quando iluminadas indicam, respectivamente:

a) que o zero do instrumento se encontra dentro do limite de $\pm 1/4$ do valor da menor divisão programada;

b) que no resultado da medição está subtraído o valor da tara; e

c) as fases dos dados introduzidos via teclado, quando da programação do instrumento.

1.7 Dispositivos complementares:

1.7.1 Dispositivo de ajuste de zero, dos tipos semi-automático e automático: que exigem a zeragem do instrumento ao ser ligado ou em caso de interrupção da alimentação elétrica.

1.7.2 Dispositivo de tara semi-automático, do tipo subtrativo: quando acionado indica, após retirada a carga, o valor da tara com sinal negativo.

1.7.3 Teclas:

- a) ZERO - para acionar o dispositivo de ajuste de zero semi-automático do instrumento;
- b) TARA - para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima programada;
- c) A a F - para introdução de dados na memória do instrumento;
- d) REG - para registrar as funções introduzidas via teclado alfanumerico;
- e) SAÍDA – para fornecer dados da operação a outros equipamentos perifericos; e
- f) de O(zero) a 9(nove) - para seleção, via teclado, do valor da tara e dos dados a serem introduzidos no instrumento.

1.7.4 Chave para ligar e desligar o instrumento.

2 FORMA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 26 401 000 333/90.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000 terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados nas vendas direta ao público.

3.2 Todo instrumento de pesagem novo, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital modelo ID-10.000, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, deve ser objeto de aprovação de modelo, ficando a modificação, sujeita a prévia autorização do fabricante do instrumento original.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, está isento da exigência de aprovação de modelo, estando porém sujeito a uma verificação eventual, quando de sua modificação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima do instrumento modificado não deve exceder a carga máxima do instrumento original.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, em instrumento de pesagem, em utilização, a menor divisão do instrumento modificado não deve exceder a menor divisão do instrumento original.

3.7 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será estabelecida em função da menor divisão do instrumento original.

3.7.1 O valor da carga mínima será determinado pela expressão 25 d. sendo "d" a menor divisão.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID 10.000, em um instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo INMETRO, a qual estará obrigada a selar os pontos de lacração previstos na presente portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar no prazo máximo de 7(sete) dias, ao Órgão Metrológico da jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada indicando a marca, modelo e características metrológicas do instrumento modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, aprovado pela presente Portaria, deverá trazer, em sua parte frontal, placa de identificação contendo as seguintes informações:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modelo
- d) nº máximo de divisões;
- e) nº da Portaria de aprovação do modelo;
- f) nº de série e ano de fabricação; e
- g) interditado para vendas direta ao público.

5.2 A placa de identificação original dos instrumentos de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, não poderá ser retirada.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo UD-5000, em instrumento de pesagem, em utilização, o responsável pela adaptação deverá afixar no instrumento modificado placa de identificação, contendo os seguintes dizeres:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº de registro no Órgão Metrológico;
- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação; e
- f) menor divisão após adaptação.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que sofrerem substituição de seu dispositivo indicador pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e tolerâncias previstas na legislação metrológica em vigor.

6.2 Os instrumentos de pesagem, novos, que utilizem o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e tolerâncias previstas na legislação metrológica em vigor.

6.3 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000, serão objeto das seguintes verificações:

6.3.1 Primeira verificação: Será efetuada após modificação e consistirá na realização dos ensaios previstos no item 10.5 da Portaria MTIC nº 63/44, admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 10.3 da referida Portaria.

6.3.2 Verificações periódicas: Serão realizadas anualmente e consistirão na realização dos ensaios previstos no item 10.5 da Portaria MTIC nº 63/44, admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 10.3 da referida Portaria.

6.4 Nos instrumentos de pesagem dotados de dois dispositivos indicadores, a divergência máxima, entre as indicações, não deverá exceder ao valor absoluto do erro máximo tolerado para a massa a ser medida.

6.5 A marca de verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta na parte frontal do (s) dispositivo (s) indicador(es).

7 SELAGEM:

7.1 A selagem dos instrumentos de pesagem dotados do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo ID-10.000 obedecerá ao seguinte plano de localização:

S₁ - selo na tampa do dispositivo indicador eletrônico digital

S₂ - selo na conexão do cabo condutor da célula de carga com o dispositivo indicador eletrônico digital.

S₃ - selo na conexão do cabo condutor da célula de carga com o instrumento de pesagem original.

8 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA:

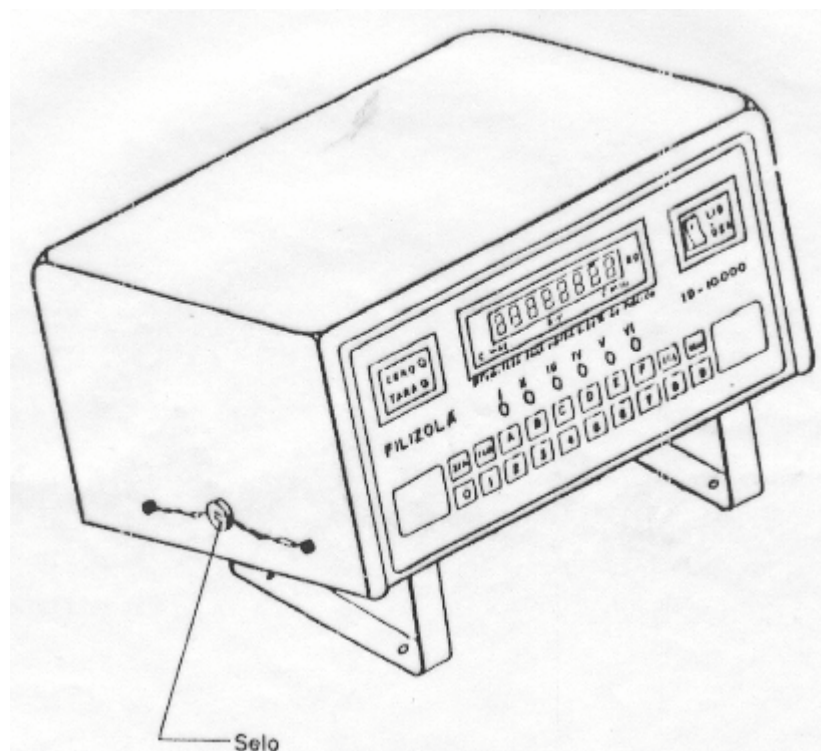
8.1 Vista externa e plano de selagem do dispositivo indicador digital modelo ID-10.000.

8.2 Vista frontal do mostrador do dispositivo indicador digital modelo ID-10.000.

9 ENTRADA EM VIGOR:

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Roberto Luiz de Lima Guimarães
Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 063 DE 20 DE setembro DE 1990



FABRICANTE:

FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.

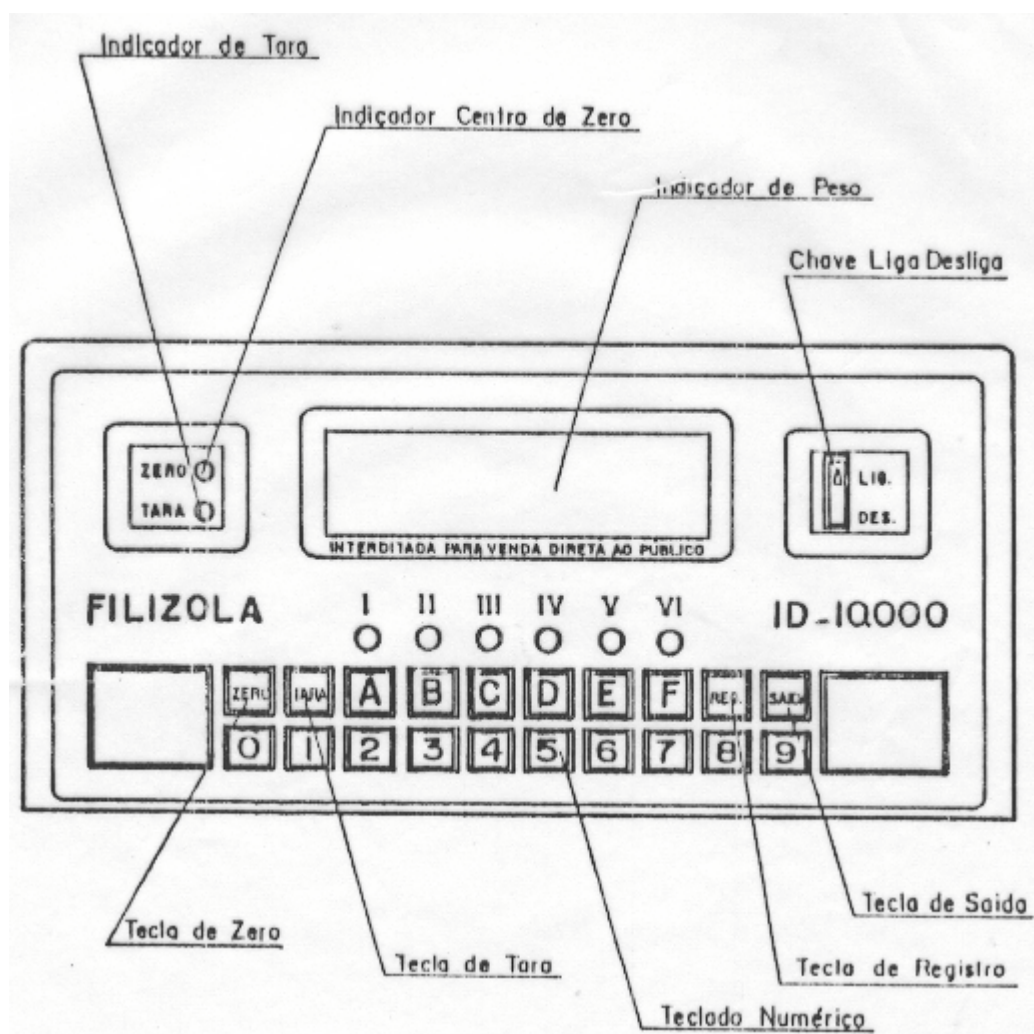
VISTA EXTERNA E PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO
INDICADOR DIGITAL

MODELO ID-10.000

COTAS EM:
mm

ESCALA:
Esquemática

ANEXO:
1



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 063 DE 20 DE setembro DE 1990

	FABRICANTE: FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.	COTAS EM: mm
	VISTA FRONTAL DO MOSTRADOR DO DISPOSITIVO INDICADOR DIGITAL	ESCALA: Esquemática
	MODELO ID-10.000	ANEXO: 2